

**Tribunal Regional do  
Trabalho da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**72/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Atendido o artigo 790 parágrafo 3º da CLT, restam devidos os benefícios da justiça gratuita, sendo despcienda a assistência sindical, na forma da Súmula n. 5 deste E. TRT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00479001920095020022 - AIRO - Ac. 17ªT [20121031629](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 06/09/2012)

### ***Empregador***

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO PARA O EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho é assegurado ao trabalhador e tem por escopo garantir o acesso ao judiciário e o exercício do direito de ação àquele que receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo salário superior, evidencie condições econômicas que não lhe permitam demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido os artigos 790, parágrafo 3.º, da CLT e 14, parágrafo 1.º, da Lei 5.584/70, que estabelecem o benefício àqueles que recebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o que exclui, por óbvio, o empregador, que paga salários. Recurso da reclamada que não é conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00019072820105020018 - RO - Ac. 14ªT [20121024037](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 04/09/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Servidor público (em geral)***

SERVIDORES ADMITIDOS EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. PROCESSO SELETIVO PUBLICO PARA AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. SERVIDOR SUBMETIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INSTITUÍDO POR LEI LOCAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NOS AUTOS DA ADIN 3395. O C. STF deferiu liminar na ADIN 3395-6, ajuizada pela AJUFE, para reconhecer que compete à Justiça do Trabalho apenas o julgamento das demandas ajuizadas por servidores públicos, cujas relações jurídicas são regidas pela CLT, excluídos, portanto, todos os agentes submetidos a regime jurídico estatutário e regime jurídico administrativo instituído por lei local. Ademais, o C. STF, em sede de várias Reclamações Constitucionais, pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum julgar as ações ajuizadas por servidores temporários, inclusive aqueles contratados em razão da Emenda Constitucional 51/2006, decorrente de processo seletivo de agentes de endemias. Precedentes; Recl 10513, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/02/2011; Recl 10510, Min. Dias Tofoli, julgado em 15/10/2010. (TRT/SP - 00006869120115020303 - RO - Ac. 4ªT [20120978657](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 31/08/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Não comprovados os requisitos para configuração do dano moral, dá-se provimento ao apelo, para excluir a correspondente indenização. (TRT/SP - 00013953820105020085 - RO - Ac. 17ªT [20121031610](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 06/09/2012)

DANO MORAL INDEVIDO. O instituto do dano moral, produto de longo processo de desenvolvimento do Direito Civil moderno, não pode ser lançado ao limbo do descaso e da banalização. A verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a lhe causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra ou integridade moral etc., são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em indenização por danos morais morais. (TRT/SP - 00010605920115020028 - RO - Ac. 14ªT [20121022646](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 04/09/2012)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Doença profissional. Nexu causal evidenciado. Indenização. Cabimento. Devidamente evidenciado pelo laudo pericial o nexu causal entre as moléstias que afligem a autora e as atividades por ela desenvolvidas na reclamada, bem como a negligência desta última quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção periodicamente, deve a reclamada indenizar a reclamante pelos prejuízos morais sofridos. Inteligência dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 03394009520065020085 - RO - Ac. 14ªT [20121023090](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 04/09/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Efeitos***

Sentença de embargos de declaração. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Determinado o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pontos omissos dos Embargos Declaratórios do recorrente, dando-se vista prévia à parte contrária em caso de efeito modificativo (Súmula nº 278 e OJ-SDI-1 nº 142, ambos do C. TST). (TRT/SP - 02600007920085020079 - RO - Ac. 6ªT [20120970796](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 27/08/2012)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. No caso de gravidez da trabalhadora, a proteção não pode ser limitada à gestante, mas especialmente, à criança em gestação, que deve ter resguardado o direito à vida através da proteção da fonte de sustento da mãe. Se tratando de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma sistemática e permitindo conferir-se, na prática, sua efetividade. (TRT/SP - 00012441120115020482 - RO - Ac. 14ªT [20121033087](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 06/09/2012)

## EXECUÇÃO

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." (art. 5º, Lei 8.009/90) (TRT/SP - 01111003420065020271 - AP - Ac. 3ªT [20120956181](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 24/08/2012)

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Pela desconsideração da personalidade jurídica, além da natureza privilegiada do crédito trabalhista, os sócios respondem pela execução trabalhista, podendo e devendo o Judiciário Trabalhista imputar os seus patrimônios particulares. Pelo exame do agravo de petição, o Agravante pretende tão-somente o afastamento da impenhorabilidade do bem penhorado, sob o fundamento de que não se trata de bem de família. O que comprova a existência do único imóvel, como residência, como regra básica, para fins de incidência da Lei n. 8.009/90 é a juntada de certidões de outros cartórios de registro de imóveis, onde se denota a inexistência de outros imóveis em nome do executado, além da declaração anula de bens de Imposto de Renda. Ainda como regra, de acordo com a inteligência da Lei n. 8.009/90, no caso do casal tiver vários imóveis, como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor, salvo se outro já tiver sido registrado como tal (art. 5º, parágrafo único). Ocorre, todavia, que o agravado não trouxe aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da região, inclusive de cidades vizinhas, de forma a comprovar a inexistência de outros bens em seu nome. Ademais, não apresentou a declaração anula de bens de Imposto de Renda. Sendo assim, não há como referendar o levantamento da penhora sobre o bem objeto da controvérsia, eis que podem haver outros imóveis de titularidade do Agravante, como alega o Agravado, em contraminuta, às fls. 547/548. O fato de constar dos autos contas de energia, IPTU, etc, informando que o Agravante reside no local não é documento hábil a infirmar a existência de um único imóvel de sua propriedade. Diante dessas assertivas, não está configurado o bem de família, tal como previsto na Lei nº 8.009/90. Por tais fundamentos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 01359008220085020069 - AP - Ac. 12ªT [20120856268](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 06/09/2012)

## FERROVIÁRIO

### ***Aposentadoria. Complementação***

Ferroviário com direito adquirido. Complementação de aposentadoria garantida pelo artigo 4º da Lei n.º 9.343/96. Despesas sob a responsabilidade da Fazenda do Estado. Ocorrendo a cisão e extinção da FEPASA, os empregados da sucessora, CPTM, servem de parâmetro para verificação do nível equivalente à função exercida pelo reclamante, para o restabelecimento do valor da complementação da aposentadoria. (TRT/SP - 00705003520095020054 - RO - Ac. 3ªT [20121016743](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 04/09/2012)

## HONORÁRIOS

### ***Advogado***

"Honorários Advocatícios - Perdas e Danos. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos nas condições previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. De mais a mais, inaplicável o disposto nos artigos 389 e 404, do Código Civil,

na medida em que a legislação trabalhista não contempla indenização por perdas e danos. Por outro lado, é certo que permanece em vigor o instituto do "jus postulandi", conforme previsão do artigo 791, da CLT." (TRT/SP - 00004588320115020023 - RO - Ac. 3ªT [20121015674](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 04/09/2012)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDENIZATÓRIOS. INDEVIDOS.** Trata-se de pedido disfarçado de pagamento de honorários advocatícios e estes são indevidos, uma vez não preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70, que regula a sucumbência no processo do trabalho. Lei própria e especial afasta a aplicação de norma de direito comum (art. 769 da CLT), não tendo a Constituição Federal de 1.988 retirado a capacidade postulatória das partes nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00019454720115020263 - RO - Ac. 17ªT [20121031645](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 06/09/2012)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, inciso I, da CLT. Possibilidade de controle da jornada. Cabimento. A realização de trabalho externo, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento do labor extraordinário, desde que seja possível o controle da jornada. A exceção do art. 62, inciso I, da CLT só incide se a atividade não permitir qualquer tipo de controle do tempo trabalhado e não quando o empregador não faz esse controle. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 01717005520055020465 - RO - Ac. 14ªT [20121023081](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 04/09/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Configuração***

Adicional de Insalubridade. Limpeza de vasos sanitários e coleta e remoção de lixo, restritos ao ambiente de trabalho, não estão inseridos na NR 15, anexo 14, sendo indevido o adicional de insalubridade. Não se pode confundir "vaso sanitário" com "esgoto", uma vez que "esgoto" é utilizado como escoadouro de detritos das mais variadas origens. Da mesma forma, coleta e remoção de lixo, restrito ao ambiente de trabalho, não se confunde com "lixo urbano", eis que lixo urbano é aquele recolhido em via pública ou local público. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012629820105020051 - RO - Ac. 18ªT [20121009577](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 31/08/2012)

### ***Risco de vida***

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O laudo pericial indica que no local de trabalho, no interior do prédio, havia tanques de óleo diesel, com capacidade total de 2.500 litros (dois tanques de 250 e um de 2.000 litros). O óleo diesel é um líquido inflamável, sendo que esses tanques, pela sua capacidade, não poderiam estar armazenados, a não ser que estivessem enterrados e com capacidade máxima de 250 litros por recipiente (NR 20, da Portaria nº 3.214/78). O reservatório não atendia as recomendações da NR 20, pois além de não estar enterrado, havia um tanque com capacidade para 2.000 litros. O laudo é claro. O tanque deveria estar enterrado. Não há confinamento do tanque em termos de segurança e toda a edificação está sob a bacia de segurança. Portanto, há periculosidade em toda a área interna do prédio no qual laborava a Reclamante, eis que existia tanque que armazenava inflamáveis e que havia perigo de

explosão. Embora não haja contato direto com os produtos inflamáveis, a Autora correu risco de vida por laborar no interior do prédio. Nesse sentido, o teor da OJ 385 da SDI-I do TST. Como a exposição era habitual, inaplicável nos presentes autos a Súmula 364 do TST. Ademais, em relação ao perigo de explosão a que estava submetida a Reclamante, não seria válido a concessão de qualquer EPI. Por esses elementos, o local é tido como justificativa para a percepção do adicional de periculosidade. (TRT/SP - 01980009820095020017 - RO - Ac. 12ªT [20120999948](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 31/08/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade Subsidiária. Tomadora dos serviços. Cabimento. Culpa in vigilando e in eligendo. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00919008720085020039 - RO - Ac. 14ªT [20121023103](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 04/09/2012)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

01. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Reclamada alega que não lhe foi oportunizada a vista dos documentos periciados, nem lhe foi comunicado o início dos trabalhos periciais. Além disto, não foi comunicado o assistente por ele nomeado. Requereu, portanto, que fosse intimado o Sr. Perito para que prestasse esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas. Em audiência, a Juíza prolatora da sentença indeferiu seu requerimento, sob o argumento de que não teria a Reclamada impugnado o conteúdo do laudo pericial (fls. 186). De fato. A evolução da ciência processual é no sentido de reconhecê-la como instrumental. Assim, as nulidades tendem a restar superadas quando não se pode demonstrar prejuízo no ato viciado. É o caso dos autos. As impugnação da reclamada não têm pertinência com os vícios na condução do processo. Pelo contrário, a Ré não questiona o mérito da perícia em si, permitindo concluir pela força e validade de suas conclusões. 02. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CONFISSÃO FICTA DA DEPOENTE. Da leitura do depoimento encartado às fls. 186, verso, vemos que a preposta descreveu com clareza diversos caracteres do contrato de trabalho da autora. Conhecia jornada, posto de trabalho e suas condições, escalas de trabalho, período trabalhado etc. Especificamente sobre a questão do assédio moral, disse nada saber acerca dos fatos narrados pela Reclamante. Há duas formas de se interpretar suas palavras: a) Como fez a Juíza prolatora, verificando-se aqui uma confissão ficta vez que presente preposto que não teve contato com os fatos; b) Que a depoente nunca presenciou qualquer ato de ofensa à integridade moral da Reclamante. Contextualizando o depoimento da preposta, nos parece razoável acreditar na segunda interpretação. A depoente demonstrou seguros conhecimentos acerca do contrato de trabalho da Autora, inclusive em relação ao seu estado gravídico. Não nos parece razoável interpretar sua frase da forma mais prejudicial. Assim, teríamos por não satisfeito o ônus

probatório da Reclamante, vez que a testemunha ouvida nada disse a respeito do suposto assédio moral. Todavia, também não pode prevalecer este entendimento. Isto pois, como dito, a Reclamante protestou oportunamente contra o cerceamento de defesa operado pela Juíza condutora da audiência de instrução. Ao contrário do que afirmou a magistrada, a causa não pode ser resolvida tendo por base somente os depoimentos pessoais. A oitiva da testemunha trazida, especialmente no que tange aos danos morais, é essencial para a solução da lide. (TRT/SP - 01596003120095020432 - RO - Ac. 12ªT [20120989934](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 31/08/2012)

## **PETROLEIRO**

### ***Benefícios previdenciários complementares***

Petrobrás. Complementação de Aposentadoria. Integração da Parcela PL-DL/1971. Ainda que se considerasse a vinculação da PL-DL/1971 aos resultados do empregador, certo é que a referida parcela integrou habitualmente o patamar remuneratório mensal auferido pelo laborista após a edição do Decreto Lei 1971/82, ou seja, muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aderindo ao contrato de trabalho e norteando integralmente a relação jurídica havida entre as partes até a jubilação desse trabalhador. Por corolário, imperiosa a inclusão da PL-DL/1971 no cálculo da suplementação de aposentadoria, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior). Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória 15, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00020115220105020072 - RO - Ac. 9ªT [20120979289](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 03/09/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISTINÇÃO ENTRE O APERFEIÇOAMENTO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não tendo sido pago o tributo quando da ocorrência do fato gerador, ao contrário das regras gerais das obrigações aplicada no direito privado, no Direito Tributário a responsabilidade do contribuinte não surge pelo simples inadimplemento, devendo, obrigatoriamente, ser constituído o crédito. Assim, as obrigações tributárias são dotadas apenas do Schuld (débito), caracterizado pelo dever de prestar, surgindo Haftung (responsabilidade) apenas através da prática de ato constitutivo da dívida e não naturalmente do mero inadimplemento. Portanto, o Sistema Tributário pátrio exige para que surja o crédito tributário, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas que uma vez presentes os elementos da hipótese de incidência, ocorra a prática de ato que constitua o crédito tributário, o que ocorre, nos termos do artigo 276 do Decreto 3048/99, com a sentença de liquidação. 2. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO C. TST. TENDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DISPENSA PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão adotou tese jurídica explícita não há necessidade de prequestionamento a teor da Súmula 297 do C. TST. Ademais, a exigência de prequestionamento está superada pela atual posição do Supremo Tribunal Federal que respalda a tendência de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual desnecessário repisar toda a matéria objeto da "litiscontestatio". 3. CLÁUSULA DE

RESERVA DE PLENÁRIO, ART. 97, CF. Se a decisão se baseia na interpretação de determinado artigo de lei em conjunto com outros dispositivos do ordenamento jurídico, não significa que houve declaração de inconstitucionalidade na opção da aplicação de um texto de lei em detrimento de outro, que traz regras de exceção. Não havendo declaração de inconstitucionalidade não há falar-se em aplicação da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF. (TRT/SP - 00492001620075020271 - AP - Ac. 4ªT [20120975445](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 31/08/2012)

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OJ Nº 368 DA SDI-1 DO C.TST. Em caso de acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego, com declaração das partes de que o valor pactuado se refere à indenização por perdas e danos da lei civil, não há incidência das contribuições previdenciárias, em virtude da discriminação das parcelas que o compõem. Aplicação do entendimento reunido na Orientação Jurisprudencial nº 368 da SDI-I do C. TST, parte final. (TRT/SP - 01325006120095020025 - RO - Ac. 14ªT [20121034938](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 06/09/2012)

## **PROVA**

### ***Depoimento da parte***

O fato de o reclamante ter, em seu depoimento pessoal, divergido parcialmente das informações da peça de início, não leva, por si só, ao descrédito total das suas alegações e ao afastamento sumário de sua pretensão. A confissão da parte em relação a uma parcela do direito que pleiteia não macula o restante do pedido. Se em depoimento o autor aponta ter mais direito que na peça inaugural, basta que o julgador se limite ao disposto na inicial, com base nos mandamentos dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021881420105020008 - RO - Ac. 14ªT [20121022697](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 04/09/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

TERCEIRIZAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS PELO C. STF NA ADC 16 E EM RECLAMAÇÕES. NECESSIDADE DE PROVA, NO CASO CONCRETO, DE CULPA EFETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO. O C. STF tem decidido que para a caracterização da responsabilidade, deve haver prova da culpa subjetiva da Administração Pública, conforme se observa na fundamentação do voto do MM. Min. Dias Toffoli, nos autos da reclamação 12529: "Destarte, há a necessidade de o juízo, quando na análise de demanda proposta por empregado de empresa contratada pelo Poder Público após licitação, enfrente a questão relativa à presença do elemento subjetivo do ato ilícito que seja imputável ao Poder Público, a fim de evidenciar a responsabilidade civil subjetiva da administração pública no caso concreto a dar ensejo à condenação no pagamento das verbas inadimplidas pelo empregador" (grifamos) E completou que: "Nessa perspectiva é que o acórdão impugnado destoa do posicionamento adotado por esta Corte, diante da imprescindibilidade de comprovação concreta da responsabilidade subjetiva do ente estatal pelo descumprimento das obrigações laborais assumidas pela prestadora de serviços.



Confira-se a justificativa de responsabilização adotada pelo TRT da 2ª Região para condenar a Universidade de São Paulo, confirmando a posição do juízo de primeiro grau. Portanto, tendo em vista o efeito vinculante dado à decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade e em razão da interpretação dada pelo C. STF de que deve ser demonstrada a culpa subjetiva da Administração Pública, no caso concreto, para que surja o dever de arcar, subsidiariamente, com o pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa por ela contratada ao trabalhador do qual o Poder Público utilizou a força de trabalho, o que constitui prova de impossível ou no mínimo difícil produção e considerando que, no caso, não há elemento concreto, além da latente inadimplência das verbas resultantes do contrato de emprego, que demonstre a culpa subjetiva da Administração, impõe-se, em respeito à autoridade da decisão vinculante do C. STF, afastar a responsabilidade subsidiária do Poder Público. (TRT/SP - 00796006620095020069 - RO - Ac. 4ªT [20120974848](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 31/08/2012)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### **Valor**

SALÁRIO UTILIDADE. REFEIÇÕES. LIMITE LEGAL. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 da CLT, não se considera salário a utilidade a concedida pelo empregador ao reclamante para "A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (TRT/SP - 00011674720105020252 - RO - Ac. 17ªT [20120964664](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/08/2012)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### **Nulidade**

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ÀS TESTEMUNHAS. 1. "Dispensadas as testemunhas convidadas pelo autor, sob protestos, em razão de ação movida contra a ex-empregadora, e não apreciados pelo i. juízo 'a quo' o pedido de reconsideração da contradita, e a arguição de cerceamento de defesa invocada em alegações finais, mesmo após instado através de embargos de declaração, deve ser decretada a nulidade da sentença, reabrindo-se a instrução processual para a sua oitiva". 2. "Em não havendo prova da troca de favores, a circunstância de a testemunha do reclamante possuir ação idêntica à do autor não se afigura suficiente ao acolhimento da contradita formulada pela empresa (Súmula n.º 357, do C. TST)". Acolhida preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença. (TRT/SP - 01858001720095020031 - RO - Ac. 18ªT [20121009542](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 31/08/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Anistia**

Anistia da Lei 10.790/03. Enquadramento por ocasião da reintegração. Diferença de nível salarial. Improcedência: A lei 10.790/03 é expressa ao definir o acerto de pendências conforme os parâmetros dos acordos de retorno, e em momento algum estabelece que o anistiado seja contemplado com o posicionamento em nível situado no patamar máximo já alcançado pelos que se mantiveram na ativa. Estéril a invocação ao princípio da isonomia, haja vista a total inviabilidade de se pretender o mesmo posicionamento na estrutura de níveis salariais para situações

funcionais absolutamente distintas. (TRT/SP - 00734001220055020254 - RO - Ac. 7ªT [20120987486](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 31/08/2012)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Pelo entendimento pessoal deste relator, a exigência da contribuição assistencial e confederativa, por imposição normativa, fere o estabelecido na liberdade sindical individual (art. 8º, CF), o que já está assegurado pela jurisprudência trabalhista (Precedente Normativo 119, TST). Contudo, curvou-me à visão majoritária desta Turma no sentido de que a empresa não pode ser compelida a devolver o valor da contribuição, quando procedeu ao desconto em cumprimento à norma coletiva. *Rejeita-se o pedido.* (TRT/SP - 00004154420115020251 - RO - Ac. 12ªT [20120999930](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 31/08/2012)

Contribuições assistenciais. Ao contrário da parafiscalidade da contribuição sindical, a assistencial não pode ser considerada de recolhimento obrigatório a não filiados. Aplicação analógica da Súmula 666, do C. STF. (TRT/SP - 00014979820115020061 - RO - Ac. 14ªT [20121023545](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 04/09/2012)

### ***Enquadramento. Em geral***

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRATO-REALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. "Em cuidando de 'telemarketing' a atividade preponderante exercida pela empresa, seja na prestação de serviços em si, seja na consultoria, no treinamento ou no fornecimento de mão de obra especializada, nulo, pois, o enquadramento ao SINTETEL, por força do artigo 9.º da CLT. Considerado o contrato-realidade, não obstante a disputa sindical, há de ser reconhecido o desempenho da atividade de operadora de 'telemarketing' e, por conseguinte, o enquadramento sindical da autora ao SINTRATEL". Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01552003520095020056 - RO - Ac. 18ªT [20121009550](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 31/08/2012)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

01. DIARISTA. DANOS MORAIS. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Como fartamente comprovado nos autos, a depoente e a Ré têm notória inimizade. Basta verificar alguns documentos juntados, como aquele de fls. 89 verso, em que há boletim de ocorrência datado de 10.03.2011 consignando agressões verbais graves entre testemunha e Reclamada. Outros boletins de ocorrência estão acostados às fls. 92/96. Vale dizer que a testemunha chegou a ser denunciada pela prática do crime previsto nos artigos 31 do Decreto-lei 3.688/41 e 150 do Código penal, por ter incitado seus animais de estimação contra a filha da Reclamada. Em decorrência, a ré ofertou oportuna contradita, que restou indevidamente indeferida pelo juízo a quo. Isto pois, como preceitua o artigo 405, parágrafo 3º, inciso III do Código de processo civil, são reputadas suspeitas "o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;". Assim, evidencia-se que a testemunha não tem a isenção de ânimo necessária a servir ao juízo como testemunha. Por decorrência, temos que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Isto pois a Responsabilização Civil carece de

demonstração de seus elementos constitutivos: Dano, ilicitude e nexos de causalidade entre um e outro. Este ônus é atribuído à Reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT. Assim, impõe-se ratificar a improcedência do pleito reconhecida em primeira instância. Ainda que não pelos mesmos fundamentos lançados, a sentença é correta em suas conclusões. (TRT/SP - 00015880920115020444 - RO - Ac. 12ªT [20120950310](#) - Relator FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/08/2012)